



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.725352/2019-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.780 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERVIS SEGURANCA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2016

ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MOTIVAÇÃO IMPRÓPRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Por violar o princípio da motivação, é nulo o acórdão de Manifestação de Inconformidade que, lastreado em dispositivo do Regimento da DRJ, conclui pela falta de efeito suspensivo de pedido de reconsideração apresentado na esfera administrativa, visto que a norma regimental é aplicável somente a decisões colegiadas exaradas no âmbito da própria DRJ, e não a decisões administrativas monocráticas emitidas por autoridades administrativas

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em declarar a nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade por vício de motivação, com retorno dos autos à instância de origem para proferimento de novo julgamento, nos termos do voto do redator designado, vencidas as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto, que davam provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da Manifestação de Inconformidade. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aílton Neves da Silva.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente (redator designado)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição eletrônico (PER/DCOMP nº 17358.66020.100418.1.2.02-7590) solicitando à RFB Saldo Negativo de IRPJ - Lucro Real, referente ao 3º trimestre de 2016, no valor original de R\$ 1.377.114,33 (fls. 02 a 4). A empresa declarou possuir crédito perante a Fazenda Nacional, no montante supracitado, relativo a suposto Saldo Negativo de IRPJ, composto por retenções de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.496.660,19.

O Despacho Decisório nº 219/2019/SRRF03/EDCOM reconheceu parcialmente, o Saldo Negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2016, haja vista a verificação de discrepância entre as informações prestadas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e no PER/DCOMP auditado com as informações contidas na respectiva DIRF.

Em **13.06.2019** foi emitida ordem para intimação do contribuinte sobre o Despacho Decisório (fls. 129).

Em **11.06.2019** o contribuinte – espontaneamente – comparece aos autos e requer a juntada de petição “contestando o despacho (fls. 130/133). Segundo o contribuinte “Inobstante a divergência de interpretação quando da fiscalização, a Requerente possui vasta documentação que comprova que o valor das retenções considerado em suas apurações está igual ao valor da retenção informada no Relatório de Fontes Pagadoras do ano-calendário 2016, não havendo utilização indevida no referido período.”

Nova petição do contribuinte foi juntada em **26.06.2019** (fls. 138 e seguintes), oportunidade em que foram apresentados documentos.

Por meio do despacho de fls. 183/189, o fiscal concluiu que após a análise das referidas peças processuais insertas nos autos, não surgiram elementos novos que poderiam modificar o Despacho às fls. 126 a 128.

Em **05.08.2019** foi emitida ordem de intimação do contribuinte para apresentação de recurso. Consta do despacho de fls. 185: “*Trata-se de Pedido de Restituição apreciado por meio de Despacho Decisório. Antes mesmo da ciência, o contribuinte apresentou nova documentação solicitando reapreciação do processo. Tendo em vista ainda não ter sido aberto prazo para recurso, em obediência ao direito de petição, foi emitida Informação Fiscal em resposta ao contribuinte. Dessa forma, encaminho para que seja realizada ciência e operacionalização do DD e da IF ao contribuinte, abrindo formalmente prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.*”

**O Contribuinte foi intimado em duas datas distintas:**

- 1) Em **13.08.2019**, por meio postal (AR fls. 191), e
- 2) Em **21.08.2019**, por meio da abertura dos arquivos digitais correspondentes no link *Processo Digital*, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção *Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos*, os quais já se encontravam disponibilizados desde 21/08/2019 na Caixa Postal (fls. 187/188).

Em **18.09.2019** foi registrada solicitação de juntada da peça de “Manifestação de Inconformidade” (fls. 193 a 208 – acompanhada de documentos). Quanto a tempestividade da peça o contribuinte expõe: “A Requerente **foi cientificada do despacho decisório em comento, por meio da consulta à mensagem na sua caixa postal (DOC. 03), em 21/08/2019 (quarta-feira), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Manifestação de Inconformidade no dia subsequente e, encerrando-se em 20 de setembro de 2019 (sexta-feira), restando, portanto, inteiramente tempestiva a Manifestação apresentada nesta data.**”

Após o trâmite processual, por meio do **Acórdão 103-012.860 (fls. 615)** a 5ª TURMA/DRJ03 **não conheceu da manifestação de inconformidade haja vista a caracterização de intempestividade**. No entendimento do Colegiado “Para avaliar a tempestividade, o contribuinte considerou como ciência da decisão de primeiro grau a data em que fora comunicado do indeferimento do pedido de reconsideração do despacho decisório (21/08/2019), e não propriamente a data da ciência deste (13/08/2019). Ocorre que não há previsão de pedido de reconsideração da decisão proferida pela DRJ, conforme art. 22 da PORTARIA MF Nº 341, de 12 de julho de 2011”. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

**NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**

Considera-se intempestiva a inconformidade manifestada para além do trintídio legal.

**DRJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

Da decisão da DRJ não cabe pedido de reconsideração.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do acórdão em 16.08.2023 (fl. 621), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 14.09.2023 (fls. 624 e seguintes)** apresentando os seguintes argumentos:

- Consoante Voto extraído do Acórdão, teria a Recorrente considerado como ciência da Decisão de Primeiro Grau, a data em que fora comunicado o

indeferimento do Pedido de Reconsideração do Despacho Decisório (21/08/2019), e não propriamente a data da ciência deste (13/08/2019).

- Para fins de contextualização do Pedido de Reconsideração, destaca-se que, no curso da Fiscalização do direito creditório em análise, em que pese tenha sido aberto dossiê para realização da respectiva Ação Fiscal, a Recorrente não foi intimada para apresentar documentos ou prestar eventuais esclarecimentos antes da emissão do Despacho Decisório, em clara preterição do direito de defesa.
- **Na tentativa de superar tal vício, a Recorrente apresentou o Pedido de Reconsideração em 11/06/2019 (DOC.03), com a juntada de documentos adicionais em 26/06/2019 (DOC.04), a fim de prestar os devidos esclarecimentos, antes da intimação do Despacho Decisório, uma vez que poderia resultar na sua revisão/reconsideração pela Autoridade Fiscal.**
- Em que pese o Pedido de Reconsideração tenha ensejado a Informação Fiscal de fls.183/184 (DOC.05), não houve análise detalhada pela Autoridade Fiscal, que manteve o entendimento proferido no Despacho Decisório. Neste cenário, como ainda não havia decisão de primeira instância proferida pela Delegacia de Julgamento, perfeitamente cabível o pedido de reconsideração.
- Uma vez legítimo o Pedido de Reconsideração, a intimação válida do Despacho Decisório somente se concretizou após a Informação Fiscal de fls. 183/184.
- Consoante se verifica do Termo de opção por Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (DOC.06), a Recorrente autorizou a Administração Tributária a enviar comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal Eletrônica disponibilizada no e-CAC, passando esta a ser considerada seu domicílio eletrônico, desde 21 de março de 2014, nos termos do §5º, do art.23 do Decreto nº 70.235/72.
- Em que pese o §3º, do art. 23, do referido Decreto, dispor que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência, **a intimação válida do Despacho Decisório somente ocorreu em 21/08/2019, juntamente à Informação Fiscal, que indeferiu o Pedido de Reconsideração, por meio de sua Caixa Postal Eletrônica no e-CAC, conforme faz prova todo o conjunto de andamentos processuais.**
- Merece reforma o Acórdão recorrido, uma vez que ainda não havia formalmente aberto prazo para recurso, o que restou determinado após a Informação Fiscal e Despacho de fls.185, mediante a operacionalização e ciência válida do Despacho Decisório e da Informação Fiscal, **ocorrida de**

**forma válida somente em 21/08/2019**, quando da abertura da mensagem da Caixa Postal, nos termos da alínea 'a', do inciso III, do art.23 do Decreto nº 70.235/72.

- Em respeito ao Princípio da Eficiência e da busca pela Verdade material, a Recorrente acosta aos autos a documentação relativa ao 3º Trimestre de 2016 de IRPJ.

As fls. 8599 a 8603 foi juntada cópia da decisão judicial proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 0804203-66.2025.4.05.8100S com a determinação para apreciação do Recurso Voluntário do contribuinte**: “Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao impetrado, ou quem lhe faça eventualmente às vezes, que examine e decida conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca do Recurso Voluntário interposto pelo impetrante em desfavor da decisão exarada no processo administrativo distribuído sob nº 10380.725352/2019-16, que indeferiu parcialmente seu pedido de restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativa ao 3º T/2016, a contar da intimação da presente sentença, haja vista que já transcorrido o prazo máximo para tanto de 360 (trezentos e sessenta) dias fixado pelo art. 24 da Lei nº11.457/2007.”

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### Da Admissibilidade:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Ademais, em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0804203-66.2025.4.05.8100S, conheço do Recurso.

### Do mérito recursal:

Como exposto, a matéria focal do Recurso Voluntário é o debate acerca da **tempestividade da peça de Manifestação de Inconformidade**.

Segundo entendimento da decisão recorrida a defesa do contribuinte contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente seu pedido de restituição foi interposta após o prazo legal. A documentação referente a cada Manifestação de Inconformidade deve ser juntada ao respectivo processo de crédito no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Despacho Decisório.

O debate devolvido a este Colegiado está focado na análise da data da efetiva ciência do Despacho Decisório e, no entendimento desta Relatora, **há dois fundamentos para concluirmos pela tempestividade da Manifestação de Inconformidade.**

O primeiro deles está relacionado com a análise dos efeitos do pedido de reconsideração apresentado pelo Contribuinte. Isso porque no entendimento do acórdão recorrido não há previsão normativa para apresentação deste tipo de pedido:

Para avaliar a tempestividade, o contribuinte considerou como ciência da decisão de primeiro grau a data em que fora comunicado do indeferimento do pedido de reconsideração do despacho decisório (21/08/2019), e não propriamente a data da ciência deste (13/08/2019).

Ocorre que não há previsão de pedido de reconsideração da decisão proferida pela DRJ, conforme art. 22 da **PORTARIA MF Nº 341, de 12 de julho de 2011.**

Ora, como bem destacado na peça recursal o artigo 22 da Portaria MF nº 341/2011 afirma que “da decisão de 1ª (primeira) instância não cabe pedido de reconsideração”. Entretanto, caso concreto, a petição de fls. 132/133 (pedido de reconsideração) foi protocolada ainda na fase anterior a instauração de qualquer fase litigiosa do procedimento. Imediatamente após a prolação do despacho decisório o Contribuinte, espontaneamente, comparece aos autos e apresentada seu pedido de reconsiderações.

Neste cenário, considerando ter havido manifestação do fiscal competente – por força do direito constitucional de Petição – pela improcedência do pedido, entendo tratar-se de manifestação complementar ao Despacho Decisório, requerendo assim que o contribuinte seja intimado do despacho original e “despacho complementar”. Somente após a conclusão de ambos os atos iniciar-se-ia a contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

Como dito, o pedido de reconsideração foi analisado “monocraticamente” pelo Auditor Fiscal responsável (fls. 183/184), oportunidade em que foi indeferido. Neste momento processual foi ordenado ainda dois atos:

- 1) Intimação formal quanto ao DD – Despacho Decisório (já que o contribuinte compareceu espontaneamente aos autos), e
- 2) Intimação formal quanto à IF – Informação Fiscal (decisão monocrática que indeferiu o pedido de reconsideração).

Em **21.08.2019** o contribuinte recebeu eletronicamente ambas as intimações (fls. 187):

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10380.725352/2019-16  
INTERESSADO: SERVIS SEGURANCA LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 21/08/2019 17:23h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 21/08/2019 na Caixa Postal.


Despacho Decisório  
Informação Fiscal

Contribuinte: 07.945.678/0001-96 SERVIS SEGURANCA LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 21/08/2019

Realizar Ciência /  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
APOIO  
EPFIN-DICRED-03\*RF-VR  
DICRED-03\*RF-VR  
VR 03A REGIAO FISCAL DRF

Concomitantemente, o Contribuinte também foi intimado, via postal, exclusivamente do Despacho Decisório (fls. 191):

Correios AR		AVISO DE RECEBIMENTO		AGF MEIRELES	
				05/08/2019	
<b>DESTINATARIO</b> SERVIS SEGURANCA LTDA RUA CARLOS VASCONCELOS, 1777 ALDEOTA - FORTALEZA - CE 60115-171		<b>B1910781155BR</b>  DD 219/2019 10380.725352/201916		FL-191 CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA <b>CDD ALDEOTA</b> <b>13 AGO 2019</b>	
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> SERDT/DRF/DFOR RUA BARAO DE ARACATI 909 3o ANDAR ALDEOTA - FORTALEZA - CE 60115-901		<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)</b> DD 219/2019 10380.725352/201916		<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO</b> (1) MUDOU-SE (2) ENDEREÇO INSUFICIENTE (3) NÃO EXISTE NÚMERO (4) DESCONHECIDO (5) OUTROS (6) RECLAMADO (7) NÃO PROCURADO (8) AUSENTE (9) FALECIDO	
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		<input type="checkbox"/> Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico    Reintegrado Ao Serviço Postal Em		<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b> <b>AMILTO</b> <b>Agente de Correios</b> <b>Mat. 1178.328-0</b> <b>13/08/19</b>	
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código QR disponível no documento.		Nome Legível do Recebedor: <b>RAFAEL OLIVEIRA</b>		<b>DATA DE ENTREGA</b> N. DOC. DE IDENTIDADE	

Assim, considerando que o prazo recursal somente poderia se iniciar após a intimação de todos os despachos relacionados com o pedido formulado pelo Contribuinte e considerando que somente em **21.08.2019** ocorreu a intimação do despacho complementar, deve-se reconhecer a tempestividade da Manifestação de Inconformidade protocolizado em **14.09.2023**.

Lembramos que o contribuinte havia feito a opção pelo Domicílio Eletrônico desde 2014 o que reforça, com base no princípio da razoabilidade e boa-fé, o reconhecimento da intimação eletrônica como válida.

No mais, ainda que se entenda pela ausência de previsão de “pedido de reconsideração”, no contexto dos autos onde tal documento tem como conteúdo argumentos para combater os fundamentos utilizados pelo Despacho Decisório para homologar apenas parcialmente o direito do Contribuinte (apresentado inclusive documentos que validariam o

direito), pelo princípio da Fungibilidade Recursal, tal peça poderia ter sido recebida como sendo a própria “Manifestação de Inconformidade”.

Há diversos julgados deste Tribunal Administrativo que reconhecem a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal:

**Acórdão nº 1201-004.881**

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2015 SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. O processo é instrumento para a realização de determinados fins. Se, por um lado, é preciso rigor com vistas a oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do julgador e das partes, por outro lado, a observância das regras processuais deve ser mitigada pela razoabilidade e proporcionalidade. O equívoco da parte em denominar a peça recursal de “impugnação” em vez de recurso voluntário, ao amparo do princípio da fungibilidade recursal, não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie. Por considerar que os débitos excludentes deveriam estar com exigibilidade suspensa, em face da fungibilidade recursal, não há como prosperar o ato de exclusão do Simples uma vez que os débitos excludentes são os mesmos.

**Acórdão nº 2202-009.085**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACOLHIMENTO COMO EMBARGOS INOMINADOS. Verificada a existência de contradição no voto condutor do acórdão embargado, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, devem ser acolhidos os embargos de declaração, como embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanear a inconformidade apontada. INTIMAÇÃO DO PATRONO. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110).

Assim, considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado tempestivamente (antes mesmo da formalização da intimação do contribuinte acerca do Despacho Decisório”) tal peça já poderia ter sido conhecida como Manifestação de Inconformidade e, pelo seu conteúdo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, deveria ter sido analisada pelo órgão competente – qual seja – a Delegacia de Julgamento.

É relevante destacar que em sede de Recurso Voluntário o Contribuinte, com fundamento nos princípios da eficiência e da busca pela verdade material, reitera seus argumentos de mérito e apresenta documentos para comprovar seu direito ao crédito, requerendo ao final: “o reconhecimento da tempestividade da Manifestação de Inconformidade

em comento, e, por consequência, determinar o retorno dos autos para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (DRJ03), para que a defesa apresentada seja devidamente processada e seu mérito seja devidamente analisado por aquele colegiado administrativo, juntamente à documentação ora colacionada”.

Neste sentido, com base nos fundamentos acima, entendendo esta Relatora pela tempestividade da “Manifestação de Inconformidade”, dou provimento ao Recurso Voluntário devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para análise da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, redator designado

Em que pese o bem articulado Voto da i. conselheira, peço vênias para discordar do encaminhamento proposto, pelas razões que passo a expor.

Como dito alhures, o cerne da questão debatida nos autos diz respeito à análise da tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido (destaques deste relator):

A inconformidade não deve ser conhecida por motivo de intempestividade.

Para avaliar a tempestividade, o contribuinte considerou como ciência da decisão de primeiro grau a data em que fora comunicado do indeferimento do pedido de reconsideração do despacho decisório (21/08/2019), e não propriamente a data da ciência deste (13/08/2019).

**Ocorre que não há previsão de pedido de reconsideração da decisão proferida pela DRJ, conforme art. 22 da PORTARIA MF Nº 341, de 12 de julho de 2011.**

Dessa forma, a ciência a ser considerada é a do decisório, que foi pela via postal:

(...)

Considerando esta data, o trintídio há havia se escoado à data da manifestação da inconformidade (art. 15 do Decreto nº 70.235/72).

Pelo exposto, não se conhece da manifestação de inconformidade.

Como se observa do trecho destacado, o acórdão recorrido adotou como base normativa para o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade o art. 22 da Portaria MF Nº 341, de 12 de julho de 2011, reproduzido a seguir:

Art. 22. Da decisão de 1º (primeira) instância não cabe pedido de reconsideração.

Ocorre que o pedido de reconsideração mencionado não decorreu de uma decisão colegiada de 1ª instância, mas sim de uma decisão monocrática de autoridade administrativa, sendo, portanto, ilegítimo o fundamento de validade do acórdão recorrido.

Para que não reste dúvida a este respeito, reproduz-se a seguir, na íntegra, a resposta da autoridade administrativa ao pedido de reconsideração mencionado (destaques deste relator):

Informação Fiscal 134/2019/SRRF03/EDCOM

Processo nº 10380.725352/2019-16

Interessado: SERVIS SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 07.945.678/0001-96 Assunto: SALDO NEGATIVO DE IRPJ 3º TRIM 2016

Trata-se de Pedido de Restituição eletrônico (PER/DCOMP) transmitido pela SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96, solicitando à RFB Saldo Negativo de IRPJ - Lucro Real, referente ao 3º trimestre de 2016, no valor original de R\$ 1.377.114,33 (fls. 02 a 04).

2. Consta Despacho Decisório, fls. 126 a 128, que reconhece, parcialmente, o saldo negativo pleiteado pelo interessado.

3. Foi solicitado pelo contribuinte à RFB, fls. 132 e 133, reconsideração do supradito Despacho, após consulta ao presente processo digital.

4. Documentos foram trazidos aos autos pelo interessado, fls. 140 a 182.

4.1. No entanto, após a análise das referidas peças processuais insertas nos autos, verificou-se que não surgiram elementos novos que poderiam modificar o Despacho às fls. 126 a 128.

4.2. Em resumo, o contribuinte apresentou à RFB os valores totais das retenções nº ano-calendário de 2016, sem discriminação por período de competência, diferentemente do quadro constante do item 7 do Despacho Decisório mencionado no item 2 desta Informação Fiscal, que considerou as retenções efetivamente sofridas pelo contribuinte na DIRF- no 3º trimestre de 2016.

5. Diante do exposto, na **competência prevista no art. 6º, I, b, da Lei nº 10.593, de 2002, c/c o art. 117 do Decreto nº 7574, de 2011 e Portaria RFB nº 1453, de 2016, indefiro o pedido de reconsideração** às fls. 132 e 133.

Ordem de Intimação

Ao CORE/SEORT/DRF/FOR **para ciência desta Informação Fiscal, bem como do Despacho Decisório** constante das fls. 126 a 128.

Da leitura da decisão monocrática supra emergem quatro importantes observações: a primeira, é que o pedido de reconsideração foi indeferido, do que se infere que foi conhecido e analisado pela autoridade administrativa, gerando, portanto, efeitos na esfera jurídica do sujeito passivo, potencialmente, o suspensivo; a segunda, é que o arcabouço normativo que serviu de base à decisão de indeferimento do pedido de reconsideração (art. 6º, I, b, da Lei nº 10.593, de 2002, c/c o art. 117 do Decreto nº 7574, de 2011 e Portaria RFB nº 1453, de 2016) sequer foi examinado pela DRJ, sendo totalmente distinto do adotado pela decisão recorrida para o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade (art. 22 da Portaria MF Nº 341, de 12 de julho de 2011); a terceira, é que a DRJ não tem competência para determinar a natureza jurídica e o efeito suspensivo de uma decisão administrativa monocrática valendo-se, para tanto, de um dispositivo de seu regimento aplicável somente às suas decisões colegiadas, e, a quarta, é que a autoridade administrativa propôs, na resposta ao pedido de reconsideração, que o sujeito passivo fosse cientificado concomitantemente da Informação Fiscal e do Despacho Decisório, novamente evidenciando a atribuição de um possível efeito suspensivo àquela Informação Fiscal porque, não fosse assim, daria ciência desses atos administrativos por ordem de precedência.

Assim, tudo leva a crer que, na compreensão da autoridade administrativa, o pedido de reconsideração teve realmente efeito suspensivo, caso contrário a determinação de dar ciência concomitante da informação fiscal e despacho decisório ao sujeito passivo seria inócua. Daí a razão de o então manifestante ter considerado a data de ciência da Informação Fiscal como marco inicial da contagem do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Nessa perspectiva, fica claro que houve uma questão de fundo que sequer foi analisada pelo acórdão recorrido, mas que gera influência direta na aferição da tempestividade ou não da Manifestação de Inconformidade, qual seja: a natureza jurídica do pedido de reconsideração apresentado na esfera administrativa e o efeito suspensivo ou não da decisão monocrática que o indeferiu. Somente após a realização desta análise de acordo com o regramento jurídico efetivamente aplicável à matéria é que se poderá afirmar, com segurança, qual o termo inicial da contagem do prazo para apresentação da irrisignação do sujeito passivo na 1ª instância.

Assim, a impropriedade da base normativa adotada pelo acórdão recorrido; a falta de competência do colegiado *a quo* para não atribuir efeito suspensivo a uma decisão monocrática administrativa valendo-se de norma interna do Regimento da DRJ, bem como a falta de análise de questão crucial para o desfecho da lide à luz do regramento jurídico apropriado ocasionaram flagrante prejuízo ao então manifestante, eivando de nulidade absoluta o acórdão recorrido por vício de motivação e cerceamento do direito de defesa daquele, à luz do que determina artigo 59 do decreto nº 70.235/72 (grifos nossos):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Diante deste quadro, voto por dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos a instância de origem para proferimento de novo acórdão na boa e devida forma.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva**